



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.164 - SP (2015/0101510-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LUCAS MARCELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza e a variedade das drogas apreendidas — 21 porções de maconha, 10 porções de cocaína, 55 unidades de *crack* —, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.164 - SP (2015/0101510-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUCAS MARCELINO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 1º/11/2014 pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Alegando ausência de fundamentação do decreto construtivo, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente inconformismo, alega o recorrente a ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, argumentando que é trabalhador, possui endereço certo e família constituída.

Afirma que a hediondez do delito não justifica a prisão cautelar.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e, se for o caso, com a substituição por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Liminar indeferida (fls. 123/124).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 133/134).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.164 - SP (2015/0101510-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, sob os seguintes fundamentos (fls. 26/27):

Presentes os requisitos objetivos para a prisão cautelar, pois se trata de crime doloso, cuja pena máxima abstrata supera quatro anos de reclusão, e os indícios de autoria são veementes, pelos depoimentos dos policiais e apreensão de razoável quantidade de entorpecentes. A materialidade está comprovada por laudo de constatação (20,84 g de maconha e 7,66 de cocaína), sendo que a quantidade de droga e a atitude de correr ao avistar os policiais é indicativa da prática do tráfico.

No momento, a necessidade da medida cautelar extrema corresponde a fazer cessar, de imediato, a prática de delito tão nocivo à sociedade para preservar a ordem pública. Sem falar na possibilidade de fuga, diante da alta pena cominada ao delito, que poderia prejudicar a instrução e o próprio andamento do processo criminal. Note-se que a defesa sequer juntou um comprovante de endereço ou de emprego.

No auto de prisão em flagrante é possível se verificar as espécies e a exata quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado: 21 porções de maconha, 10 porções de cocaína, 55 unidades de *crack* (fl. 20).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a segregação cautelar do paciente.

Cumprе considerar, inicialmente, que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convolada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza e a variedade das drogas apreendidas — 21 porções de maconha, 10 porções de cocaína, 55 unidades de *crack* —, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, caso comprovadas, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papérolas de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52.448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101510-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.164 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206074320148260196 00220000 20150000185439 206074320148260196 220000
22297963320148260000 RI002KNR20000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MARCELINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.